Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal nº: 0034246-12.2026.8.19.0000
Requerente: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Relator: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de ação de revisão criminal proposta por LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA *"com fundamento nos artigos 550, 551, alínea "a", 558 do CPPM c/c art. 3º, alínea "a", todos do Código de Processo Penal Militar c/c o inciso I, do artigo 621 c/c art. 626, ambos do Código de Processo Penal",* objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 16/08/2018, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

> APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DOSIMÉTRICA DA PENA. ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA QUE SE IMPÕE. 1. In casu, o apelante Luiz Carlos foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e os apelantes Elias e Fabiano condenados à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, todos no regime aberto, como incursos no tipo penal descrito no artigo 148 do Código Penal. 2. Emerge firme da prova judicial que, em uma estrada de chão, localizada no bairro de Fernandes Pinheiro, os apelantes, em comunhão de ações e desígnios, restringiram a liberdade da vítima Vinicius Franklin, obrigando-o a entrar no veículo VW/Gol, cor vermelha, placa LPO-6328, sob ameaça de arma de fogo em poder do acusado Luiz Carlos, ocasião na qual recebeu ameaças de morte, vindo a ser posteriormente liberado, com a promessa de que o ofendido mandaria mensagens para sua namorada Delaine, ex-companheira do réu, rompendo o relacionamento afetivo e apagando as postagens do casal na rede social do Facebook. Restou demonstrado que o acusado Fabiano conduziu o carro, passando pelo centro de Comendador Levy Gasparian, até uma estrada, sem movimentação de carros, que beira a Rodovia BR-040; enquanto o réu Elias seguia o automóvel, conduzindo a motocicleta da vítima. 3. Autoria e materialidade do delito patrimonial demonstradas. Versão acusatória consistente no depoimento firme e seguro do ofendido, que narrou com riqueza de detalhes os fatos apurados, reiterando os termos declarados em sede inquisitorial. É cediço que a palavra da vítima, quando firme, coerente e ratificada pelos demais elementos dos autos, tem valor relevante na formação da convicção do juiz, dado o contato direto que esta tem com

(FBV)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 26/06/2026 16:21:16
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

> o autor dos fatos, sendo apta para embasar a condenação. 4. A tese defensiva no sentido de que não houve crime, uma vez que a vítima teria ingressado no carro de livre e espontânea vontade não encontra amparo nas provas carreadas nos autos. 5. Reparo na dosimetria. Pena-base estabelecida acima do mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incremento que deve ser reduzido, atendendo-se aos princípios de individualização da pena, da razoabilidade e proporcionalidade. 6. O sursis é um instituto criado com a finalidade principal de evitar que o réu primário seja exposto ao contato carcerário no meio de delinquentes perigosos, evitando que o indivíduo que resvalou para o crime tenha oportunidade de conviver com criminosos irrecuperáveis, o que, certamente, prejudicaria o seu processo de ressocialização. Somando-se o fato que o jus puniendi tem como objetivo maior reeducar o infrator reconduzindo-o à sociedade como parte integrante desta, e não punir, pura e simplesmente o agente pelo crime praticado, toda vez que esta recuperação puder ser obtida, mesmo que o delinquente siga liberto, aplicar-se-á, por lógica, a liberdade sob condições. Recurso parcialmente provido.

A presente ação autônoma de impugnação foi proposta sob a alegação de que *"houve um ERROR IN PROCEDENDO no julgamento do recurso de apelação uma vez que a r. decisão está manifestamente contrária ao texto expresso de Lei, considerando que o processo está viciado por nulidade absoluta em razão da incompetência em razão da matéria, cuja incompetência é de ordem pública e deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a qualquer tempo a pedido das partes. Com a devida vênia, os julgadores deveriam ter corrigido de ofício o vício uma vez que era bastante evidente, sendo certo que um Militar praticando um delito quando em serviço e, ainda, quando este fato afeta diretamente a hierarquia e a disciplina é considerado crime militar e deve ser julgado pela justiça castrense."*

De acordo com a tese apresentada pela Defesa, restou comprovado na ação de origem que o réu praticou a conduta delituosa imputada na denúncia quando estava no exercício das suas funções como Policial Militar, circunstância que ensejaria a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o crime pelo qual foi condenado. Afirma-se que, *"como se pode constatar na escala que foi adunada nas id. 191, fls. 137, o autor estava no exercício de sua função no 38º Batalhão de Polícia Militar, lotado no PATAMO, fardado, conforme relato da suposta vítima, conforme se vê na Denúncia, contudo, o processo foi distribuído para a justiça comum, tramitou no juízo da 1ª Vara*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Criminal da Comarca de Três Rios, sendo encerrada a instrução em 17 de julho de 2017 com a condenação em parte."

Requer ao final *"seja conhecido e dado provimento ao presente recurso/ação REVISIONAL, para que seja anulado o r. Acórdão impugnado porque a decisão recorrida está contrária ao texto expresso da Lei".*

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA formulado pelo autor LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, tendo em vista a afirmação de hipossuficiência financeira apresentada nestes autos, e a comprovação de que o réu não mais integra os quadros da Polícia Militar, em razão do licenciamento decorrente da condenação ora impugnada.

Conforme relatado, pretende a Defesa a anulação do acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara Criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, e sob o argumento da incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o crime imputado ao ora requerente, por se tratar de conduta praticada pelo então policial militar da ativa, quando em serviço.

O exame dos autos de origem, contudo, revela que a afirmada incompetência do Juízo não foi suscitada em nenhuma oportunidade durante a tramitação da ação penal; não em momento anterior à sentença, tampouco em sede recursal. Logo, e ainda que se trate de hipótese de incompetência de natureza absoluta, a ausência de oportuno questionamento da matéria – tal como se verificou no caso concreto – impedirá a anulação do processo após a ocorrência do trânsito em julgado, tal como pretende a Defesa.

Isso porque, *"A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*" (AgRg nos EREsp 1943559 / PR – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Corte Especial - DJe 26/08/2024)

O precedente a seguir transcrito destaca ainda a necessidade de se impedir que a ausência de oportuna impugnação do vício pela Defesa seja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

utilizada como indevida estratégia processual, para a posterior arguição de nulidade do processo:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "SAISINE". PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão. Além disso, configura a vedada "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, numa perspectiva de melhor conveniência futura**.
> 2. Com efeito: **"A preclusão afasta a afirmativa de que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer momento processual, mormente em sede revisional."** (AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).
> 3. Nos termos do art. 258 do RISTJ, sendo o feito apresentado em mesa, não há previsão para intimação da parte para sustentação oral.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 892974 / MS – Relator Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 22/10/2024)

No mesmo sentido: *"A jurisprudência, tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, '**em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual**, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal'."* (AgRg no HC 527.449/PR – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - DJe 5/9/2019).

Como dito, na hipótese ora em exame, a Defesa não suscitou a incompetência do Juízo em nenhuma fase da ação penal de origem (processo nº 0007748-30.2016.8.19.0063). Assim, e nos termos do que foi acima exposto, não se poderá acolher a tese de nulidade do processo de origem, apresentada oito anos após o trânsito em julgado da condenação, sob pena de vulneração ao instituto da coisa julgada e à segurança jurídica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Conclui-se, portanto, que em hipóteses como a dos autos não há que se falar em sentença condenatória *"contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos"* (art. 621, inciso I, CPP), circunstância que afasta o cabimento da presente ação autônoma de impugnação, conforme consolidado entendimento jurisprudencial:

> *"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"* (AgRg no AREsp 1767361 / CE – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - DJe 30/09/2022)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ação de revisão criminal, na forma do artigo 133, XIII, "*c*", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ